

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 118/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo CVM nº 19957.008351/2019-14

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Alessandro Cáceres Ortunho, nos termos da Deliberação CVM nº 463, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso II da Instrução CVM nº 558 ("notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários").

A) HISTÓRICO

- 2. Em 30/8/2019, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar o notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, apenas a cópia do diploma de graduação como Tecnólogo em Comércio Exterior pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Cabe destacar que não foi encaminhado o item 3 do Formulário de Referência, no qual devem ser apresentadas as informações curriculares do requerente.
- 3. Assim, no entender da área técnica o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo Art. 3°, inciso III, da Instrução CVM nº 558, e tampouco a documentação apresentada comprovou o notório saber e a elevada qualificação, ao menos nos termos das decisões anteriores do Colegiado desta Autarquia já tomadas a respeito, para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.
- 4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 29/10/2019, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 1076/2019/CVM/SIN/GAIN (0867080). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar recurso, em 7/11/2019, contra a decisão da SIN (0876817).

1 of 3 21/11/2019 13:11

B) RECURSO

- 5. Em síntese, o requerente alega que:
 - (i) é graduado em diversas faculdades reconhecidas pelo MEC na área de administração de empresas, comércio exterior, relações internacionais, ciências econômicas, ciências contábeis e direito, em cursos concluídos ou em fase final de conclusão;
 - (ii) a carga horária de todas as instituições que estudou somam aproximadamente 30 anos;
 - (iii) se especializou em cursos de capacitação, cursos livres e participou de cursos no exterior, além de ter realizado publicações científicas e apresentação de teses específicas sobre o tema, afeitas a gestão de recursos de terceiros; e
 - (iv) possui elevada qualificação em nível acadêmico e de pós graduação, conforme provado documentalmente.
- 6. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3°, § 1° inciso II da Instrução CVM n° 558, e caso não se entenda dessa forma, o encaminhamento do recurso ao Colegiado desta Autarquia.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 7. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558 exige, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, ou seja, "ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM".
- 8. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base na previsão excepcional do artigo 3°, § 1°, inciso II, que dispõe:
 - § 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:

• • •

- II notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.
- 9. Neste sentido, foi apresentado unicamente cópia do diploma de graduação como Tecnólogo em Comércio Exterior pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Para os demais cursos alegados em seu recurso (administração de empresas, ciências econômicas, ciências contábeis e engenharia ambiental), o recorrente veio apresentar apenas declarações, fornecidas pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com o ateste de que ele se encontraria regularmente matriculado nesses cursos.
- 10. Quantos às alegações de que "se especializou em cursos de capacitação, cursos livres e participou de cursos no exterior, além de ter realizado publicações científicas e apresentação de teses específicas sobre o tema, afeitas a gestão de recursos de terceiros", o recorrente não apresentou no pedido inicial, tampouco no recurso, qualquer tipo de documentação que viesse corroborar ou comprovar suas alegações.
- 11. Assim, em relação à produção acadêmica e científica em específico, houve em resumo a apresentação somente de um diploma de graduação em Comércio Exterior e de declarações de que está matriculado em diversas graduações, o que não nos parece caracterizar, por si apenas, o notório saber excepcional previsto na regulação da CVM.
- 12. Por outro lado, e como já defendido pela área técnica em outros recursos da espécie, como o visto no Processo CVM nº 19957.000893/2019-31, a análise do requisito de notório saber efetuada pela SIN não vem se limitando à verificação somente da produção acadêmica ou científica dos requerentes, tanto que de fato esta área técnica tem admitido, em alguns pedidos, a comprovação do requisito com base em uma destacada e diferenciada experiência profissional que eleve o pretendente à condição de notoriedade que a norma exige. Entretanto, para tal particular aspecto a análise da SIN ficou prejudicada neste caso, uma vez que o recorrente não encaminhou o item 3 do Formulário de

2 of 3 21/11/2019 13:11

Referência, no qual são apresentadas informações sobre sua experiência profissional.

- 13. De toda forma, com base nos precedentes históricos do Colegiado a respeito da caracterização do notório saber, fundados na apresentação de produção acadêmica na área, a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente possua notório saber.
- 14. E, ainda que se considere a decisão do Colegiado no Processo CVM nº RJ-2005-6535, no sentido de que, excepcionalmente, possa ser reconhecido o notório saber e o elevado conhecimento técnico com base em outras provas que não a comprovação de produção científica, no caso concreto, não se vislumbra a apresentação de provas, fatos ou argumentos que permitam constatar o notório saber do recorrente em caráter de exceção sob outra perspectiva que não a acadêmica.
- 15. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 19/11/2019, às 10:02, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0876833 e o código CRC 327CEE72. This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0876833 and the "Código CRC" 327CEE72.

Referência: Processo nº 19957.008351/2019-14 Documento SEI nº 0876833

3 of 3